



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 090.885.404-89

Nome da Pessoa Física: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **12:25:07**: do dia **22/09/2014** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **F542.6179.9099.7F6C**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileiro(a), união estável, inscrito(a) no CPF sob o no. 090.885.404-89, residente na Rua Projetada Quadra 05 Lote 03 Nosso Senhora Da Penha II, n/s, Salema, Mamanguape/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de cobrança de contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 14 de Maio de 2015

Jose Carlos Dos Santos
Jose Carlos Dos Santos



DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, JOSE CARLOS DOS SANTOS , portador(a) do CPF 090.885.404-89, não podendo arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo do meu sustendo, solicito o benefício da Justiça Gratuita com base na Lei n.º 1060/50.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2014

Jose Carlos dos Santos
Jose Carlos Dos Santos





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
DATA DE NASCIMENTO 01/01/85
NOME DA MÃE MARIA DAS NEVES BARBOSA DOS SANTOS

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 781.340
Nº PRONTUÁRIO
DATA DO ATENDIMENTO 14/09/14
HORA DO ATENDIMENTO 19:08
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) CONTUSÃO + FERIMENTO NO JOELHO D
CID 10 S 80.0 + S 81.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando trauma no joelho D, além de ferimento corto-contuso. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

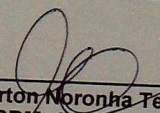
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do tórax - AP
RX do joelho D - AP e P

TRATAMENTO:

Sem alterações ósseas aos RX. Realizado atendimento, sutura e tratamento conservador aos cuidados da Neurocirurgia, Ortopedia e Cirurgia Geral.

ALTA HOSPITALAR: 14/09/14
DATA DA EMISSÃO: 04/05/15


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1667/2015

Aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 18:25h, compareceu o (a) Senhor (a): **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Mamanguape/PB, solteiro, com 31 anos de idade, Ajudante de Pedreiro, Alfabetizado, filho de Maria das Neves Barbosa dos Santos, RG. 3.089.077-SSP/PB, residente na Rua Projetada, SN, Quadra 05, Lote 03, Nossa Senhora da Penha II, Mamanguape/PB, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 14/09/14, por volta das 16:00h, quando conduzia a motocicleta de marca SUNDOWN/WEB 100, cor preta, ano 2007, de placa NT-3742/PB, chassi nº 94J1XFBH78M053503, registrada em nome de Geraldo Trajano Rodrigues, pelas proximidades do viaduto da cidade de Mamanguape/PB, após atingir um veículo, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer contusão e ferimento no joelho direito, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 14 de maio de 2015.

José Carlos dos Santos
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-3

Escrivão





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0814995-80.2015.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Cobrança de Seguro DPVAT. Pretensão resistida não demonstrada. Ausência de litígio. Falta de interesse processual. Indeferimento de plano. Extinção sem resolução do mérito.

Não tendo a promovente interesse processual para propor a ação, outra solução não há senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Vistos, etc.

Jose Carlos dos Santos, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, em face de **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.

Aduz a parte autora, em suma, ter sido vítima de acidente de trânsito e, em razão disso, haver sofrido debilidade permanente nos membros inferior e superior esquerdos, pelo que pleiteou recebimento do seguro DPVAT pela via judicial, sem antes postular o seu recebimento na via administrativa.

Juntou procuração, declaração de pobreza, laudo médico e boletim de ocorrência.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

"Prima facie", verifica-se no caderno eletrônico, a ausência de resistência pelo demandado ao requerimento administrativo do seguro perseguido, bem ainda documentos que comprovassem a solicitação administrativa da avença.

Pois bem. Após profunda análise e vasta leitura dos precedentes dos Tribunais Superiores e do TJPB sobre a presente matéria, amadureço e reformulo meu entendimento, anteriormente esboçado em ações idênticas a esta, para agora me filiar à tese de que, nos casos de cobrança judicial do seguro DPVAT, faz-se necessária demonstrar a tentativa de recebê-lo primeiramente da seguradora e que esta recuse o pagamento, omita-se quanto a este, ou pague valor a menor que o autor entende devido. Desse modo é que se constata o efetivo litígio, ensejando para o interessado o direito de se socorrer do Judiciário. Em outras palavras, para haver o interesse processual, que se configura pela NECESSIDADE e utilidade do provimento jurisdicional impõe-se que o direito do promovente esbarre-se na resistência da promovida em acatá-lo, sem o que não há lide.



Neste sentido, frise-se que não se está aqui a exigir que o autor esgote as vias administrativas, ou seja, não se impõe que ele venha a exaurir todos meios postos a sua disposição, para obter o recebimento do seguro junto da promovida. Mas, é indispensável à configuração do interesse de agir que o demandante busque, ao menos minimamente, a satisfação de sua pretensão, de sorte que, encontrando resiliência ou até mesmo a mora da seguradora em responder a seu pedido, poderá se utilizar da coerção judicial. Entender de outro modo é consagrar o uso predatório do Poder Judiciário e sua utilização como mera “assessoria de cobrança”.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, recentemente, também demonstrou evolução na jurisprudência firmada, através da seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF ; UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ; PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ; VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDA NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ; RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses. Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00688711720148152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-05-2015).

Por sua vez, sobre o tema o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. (grifo meu) 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).



Por fim, em que pese o argumento da inafastabilidade da jurisdição, aparentemente invocável na hipótese, não se pode utilizá-lo como artifício, para, repita-se, transferir ao Poder Judiciário o ônus de corrigir eventuais omissões e deficiências administrativas do Poder Executivo, a não ser na via judicial específica para este fim. Absorver este ônus gravoso é afastar a jurisdição das lides concretamente deduzidas.

Destarte, a propositura de demanda judicial sem haver não só a presença do litígio, mas também a própria existência do direito, denota flagrante falta de interesse processual do promovente, impondo-se ao caso a extinção do processo sem resolução do mérito, não acarretando a medida ora imposta, qualquer violação ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Republicana, vez que inexistindo, a priori, pretensão resistida, não se cogita falar, por ora, em lesão ou ameaça a direito.

Neste sentido, recente decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

ISTO POSTO, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida e sem honorários por não ter se instaurado o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento com as cautelas de estilo.

Intime-se.

JOÃO PESSOA, 19 de agosto de 2015.

Juiz de Direito



anexo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 2A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB****Processo de no. 0814995-80.2015.8.15.2001**

JOSE CARLOS DOS SANTOS , devidamente qualificado(a), nos autos da Ação de DPVAT, sob o número 0814995-80.2015.8.15.2001, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, REQUERER e INTERPOR TEMPESTIVAMENTE, RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, consubstanciados nas razões a seguir aduzidas:

(1) A ação trata-se de COBRANÇA de SEGURO DPVAT, em que juntos aos autos: BOLETIM POLICIAL, ATENDIMENTO HOSPITALAR, PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DEVIDO A FALTA DE RECUSA ADMINISTRATIVA, a qual deverá ser MODIFICADA NA SUA TOTALIDADE, vejamos:

(2) Ilustre Relator e Desembargadores, as razões de REFORMA da SENTENÇA MONOCRÁTICA fulcra apenas que o juiz Monocrático ao prolatar SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista que o JUIZ MONOCRÁTICO CONDICIONOU O ACESSO AO JUDICIÁRIO A VIA ADMINISTRATIVA, DETERMINOU QUE A PARTE AUTORA JUNTASSE RECUSA ADMINISTRATIVA, FERINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VIOLANDO O ACESSO AO JUDICIÁRIO;

Merece REFORMA a SENTENÇA de 1º GRAU.

(3) Sendo assim, a EXTINÇÃO do PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO , atropelou o DIREITO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO DA PARTE AUTORA DA AÇÃO, incorrendo em VIOLAÇÃO a CARTA MAGMA, sendo assim, a inicial foi, pela sentença recorrida, declarada inepta e, por conseguinte, extinto o processo sem resolução de mérito, aduzindo o magistrado, para assim



decidir, impedindo às tutelas jurisdicionais almejadas através desta ação, materializadas nos pedidos de RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DE RECEBER O SEGURO DPVAT e a REALIZAÇÃO DE PERICIA JUDICIAL, sob a alegação de que falece a parte autora da ação o interesse processual (ausência de utilidade do provimento), data máxima vênua!

(4) A CARTA MAIOR vigorar o DIREITO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, com ABSURDA VIOLAÇÃO, tal decisão monocrática FERI e VIOLA, o que determina o art. 5º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ora é LEGAL a cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT, uma vez que o autor é LEGÍTIMO E POSSUIDOR DE DIREITOS, pois a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo assim, é inquestionável o abuso e violação da sentença inferior de 1ª Instancia. O JUDICIÁRIO foi INSTITUÍDO NO SEIO SOCIAL PARA SOLUCIONAR OS CONFLITOS E GARANTIR A LEI E A JUSTIÇA, e não para NÃO SOLUCIONAR OS CONFLITOS e CEIFAR O CIDADÃO DE INGRESSAR NA ESFERA JUDICIAL NA BUSCA DO SEU DIREITO.

(5) Com a devida licença, esse entendimento, nos dias atuais, não se sustenta. A visão tradicional, ligada ao conceito da imutabilidade, em qualquer hipótese, das decisões judiciais cobertas pelo manto do direito ao ACESSO AO PROVIMENTO JURISDICCIONAL, como dogma praticamente absoluto, a ponto de se fazer olhos cegos ou ouvidos moucos para se aceitar que ela, tal entendimento de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO EM TELA, faz o preto virar branco ou o redondo quadrado, cede diante da ofensa à CONSTITUIÇÃO FEDERAL, decorrendo daí a necessidade da sua relativização porque não é legítimo eternizar uma injustiça.

(6) Destarte, afigura-se perfeitamente cabível o PROVIMENTO DA APELAÇÃO, frente a sentença monocrática ter acarretando ofensa ao princípio constitucional da justa indenização (CF, art. 5.º, inc. XXIV). Da narração dos fatos, portanto, decorre, em tese, logicamente a conclusão inserta na inicial.

(7) Esclarece-se, por oportuno, para que não se tenha a falsa impressão de que se está banalizando o DIREITO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO, o princípio constitucional, tendo-se em mira os da razoabilidade e proporcionalidade, deva a ela se sobrepor, pois segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco: É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável.

(8) Mas isso, positivamente, é questão de fundo a ser adiante apreciada com cautela e não neste momento processual, cotejando-se a fundamentação fático-jurídica declinada na inicial com os elementos probatórios constantes nos autos do processo. Nessas condições, necessário a Colenda Turma, dá-se provimento ao recurso para, cassada a sentença recorrida, ter o feito regular



prosseguimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA APELANTE

(9) Suscita a Apelante nesta oportunidade PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, TENDO EM VISTA A VIOLAÇÃO AO ACESSO AO JUDICIÁRIO, bem como, O CONDICIONAMENTO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, suplica a a REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA, frente o equivocou da sentença.

(10) Assim notório o CERCEAMENTO DE DEFESA nos autos, por falta de prosseguimento do rito processual, vislumbra tal cerceio no caso concreto, vejamos os entendimentos dos sapientes juristas:

NELSON NERY JUNIOR, afirma que : Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

MOACYR AMARAL SANTOS diz que : Há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais.

SÉRGIO BERMUDES ensina que : Necessidade e adequação, eis o binômio de cuja integração depende a formação do interesse processual, ou interesse de agir a que o Código alude, junto com as outras condições gerais da ação, no seu art. 267, VI, e também no art. 3°.

Já HUMBERO THEODORO JUNIOR, citando Alfredo Buzaid, considera: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais (citando Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, n°. 39, p. 88/89). E que Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Acrescenta: Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)(citando José Manuel de Arruda Alvim Netto, Código de Processo Civil Comentado, v. I, p.318).



(11) Por fim, consolidado nos autos está o INTERESSE DE AGIR, assenta-se na premissa de que deve-se extrair algum resultado útil, ou seja, a prestação da tutela jurisdicional solicitada deve estar pautada sempre pelo binômio necessidade e adequação.

PAULO RANGEL sustenta que o interesse processual passa a ser uma necessidade de ir a juízo para reclamar alguma providência jurisdicional que se entenda devida. (Direito Processual Penal, Ed.LumenJuris, 12ª edição, pág.251).

(12) O art.75 do Código Civil declara que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, ou seja, o titular de direito subjetivo material pode exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, tanto perante o Judiciário como em face apenas do sujeito passivo da relação Jurídica.

(13) Declara, ainda, em seu art. 76, que para propor uma ação é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. Neste sentido o legislador coloca o interesse como condição necessária não só para que se formule a exigência que na pretensão se contém, como ainda para se levar esta ao juiz, mediante a propositura da ação.

Segundo FREDERICO MARQUES, existe interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável, uma vez que a pretensão ajuizada deve ter fundamento razoável e ser viável.

TULLIO LIEBMAN, se ocupando do assunto, escreve: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse de obter o provimento demandado. Ele se distingue do interesse substancial, para cuja proteção se intenta a ação, assim como se distinguem os dois correspondentes direitos, o substancial, que se afirma caber ao autor, e o processual, que se exercita para a tutela do primeiro. O interesse de agir é, pois, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado, como meio para obter a satisfação do interesse primário, prejudicado pelo comportamento da contraparte.

(14) Assim, exas. A parte recorrente não pode aceitar uma sentença de extinção por ausência de legitimidade do espólio, vez que nos autos não acontece tal situação que DECIDIR CONTRARIO AO DIREITO E CERCEANDO ESTE È VIOLAÇÃO, vez que o JUDICIARIO TEM OBRIGAÇÃO DE GARANTIR DIREITO E NÃO VIOLAR.

Nesse sentido, os Tribunais já decidiram vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA . NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA.NEXO CAUSAL EXISTENTE . POSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO À INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT . RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO NÃO SE SOBREPÕEM À LEI. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP. NESTE CASO, 100% SOBRE O VALOR SEGURADO.RECURSO DESPROVIDO. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa, pois a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Se a ação foi ajuizada sete meses após a data do reconhecimento da invalidez, não há que se falar em ocorrência de prescrição do direito de ação do autor. Apesar de o laudo ter sido expedido muito além da data em que ocorreu o acidente e além do prazo previsto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, a constatação da invalidez permanente não poderia ser aferida logo após o sinistro, uma vez que à época, ainda existiam alternativas médicas e fisioterápicas que, em princípio, poderiam atenuar ou até mesmo curar o autor. Se as informações do laudo médico coincidem com as descritas no boletim de ocorrência, além de não ter sido apresentado pela apelante qualquer documento impugnando a veracidade das informações nele inseridas, não há que se falar em ausência de nexo causal entre o acidente descrito na inicial e as lesões sofridas pelo apelado. A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, pois se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. Se a tabela da SUSEP prevê o percentual de 100% sobre a importância segurada no caso de alienação mental total e incurável e, enquadrando-se a invalidez do autor nessa hipótese, deve ser mantida a sentença que estabeleceu o pagamento da indenização em 40 salários mínimos vigentes na época da ocorrência do sinistro. (TJMT. Apelação 132886/2008. Quinta Câmara Cível. Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES. Publicado em 11/06/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, por algumas ocasiões, enfrentou situações idênticas à esposada, e concluiu que a não concessão de oportunidade para que a parte, justifique a produção da prova que foi pugnada constitui quebra do princípio da igualdade das partes que envolve o processo civil. Veja-se:



PROCESSO CIVIL . PROTESTO POR PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. IGUALDADE DAS PARTES. VIOLAÇÃO. 1. O protesto na contestação pela produção de provas impõe ao magistrado, antes de sentenciar o feito, faculte à parte justificar o pedido. O julgamento antecipado da lide sem observância desta formalidade acarreta quebra do princípio da igualdade das partes. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ. RESP 235196. PB. 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 22.11.2004, p. 00345). (Grifou-se)

(15) A sentença incorreu em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

(16) Assim, frente as VIOLAÇÕES e O CERCEAMENTO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, exteriorizado na SENTENÇA INFERIOR, frente as PROVAS CARREADAS, novamente suplica A REFORMA da DECISÃO de 1ª INSTÂNCIA para ANULAR e CASSAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, ACOLHENDO e DANDO PROVIMENTO ao RECURSO APELATÓRIO no sentido de anular a sentença monocrática retornando os autos para a VARA DE ORIGEM DAR ANDAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

(17) EX POSITIS, frente o CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, apontadas, entre as provas dos autos e a decisão improcedente, solicita que ACOLHA e dê PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, para ANULAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA e REMETER OS AUTOS PARA a instância de Origem (2ª Vara) para PROSEGUIR NO ANDAMENTO DO PROCESSO, desenvolvendo a real prestação jurisdicional, dever e papel do Estado na sua função de exercer uma completa prestação jurisdicional.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dra. Lidiani Martins Nunes
OAB no. 10244/PB





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0814995-80.2015.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a presente Apelação interposta no evento nº 1930911 em ambos os efeitos, ao tempo que determino a remessa eletrônica do presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 5 de novembro de 2015.

Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número	do	Processo:	0814995-80.2015.8.15.2001
Classe:	PROCEDIMENTO	SUMÁRIO	(22)
Assunto:	[ACIDENTE	DE	TRÂNSITO]
Polo ativo:	AUTOR: JOSE CARLOS	DOS	SANTOS
Polo passivo:	RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A		

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço remessa dos presentes autos eletrônico para o Egrégio Tribunal de Justiça.

Dou fé.

JOÃO PESSOA, 15 de dezembro de 2015
SERGIO RICARDO COELHO MILANES





Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição

APELAÇÃO (198) 0814995-80.2015.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

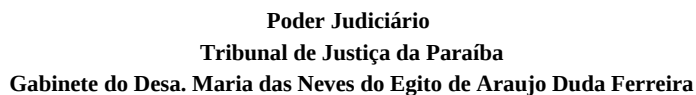
CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder **(APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS, pois o PJE informa automaticamente ao Gab. do Exmo. Relator sobre possível prevenção com processos do PJE), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

EDUARDO CANDIDO MOURA
Gerência de Distribuição

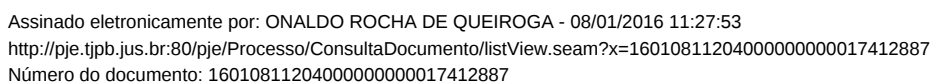




Vistos etc.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2016.



Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Relator



Faço estes autos com vista à Procuradoria de Justiça.



Parecer em anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Gabinete do Procurador de Justiça Nelson Antônio Cavalcante Lemos

PROCESSO Nº 0814995-80.2015.815.2001

RECURSO: Apelação Cível

APELANTE: José Carlos dos Santos

APELADO: Nobre Seguradora do Brasil S/A

ORIGEM: 2ª Vara cível da comarca da capital

RELATOR: Des. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível

P A R E C E R

Examina-se *Apelação Cível* interposta por **José Carlos dos Santos**, contra decisão proferida no Juízo da 2ª Vara cível desta Capital, que, nos autos de uma *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT*, ajuizada em desfavor da **Nobre Seguradora do Brasil S/A** indeferiu a petição inicial face o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autoral e com arrimo no art. 267, VI do CPC.

Insatisfeita com o remate da lide, o apelante sustenta, basicamente, a desnecessidade de apresentação do requerimento administrativo para ingresso no Judiciário, pugnando assim pelo provimento do apelo e a consequente modificação do julgado.

Devido à ausência da triangulação processual, tornou-se desnecessária a intimação da seguradora para apresentar suas contrarrazões ao apelo.

Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Público, cuja atuação, com manifestação meritória, decorre do interesse social reflexo que desponta das lides dessa natureza.

Relato essencial.

Passa-se a opinar.



O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, no qual se analisou questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, consignou que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura daquele tipo de demanda, isto sob o enfoque do interesse processual como condição da ação, posto que sem ele não restaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, portanto, não se podendo concluir pela existência de lide a ser dirimida pelo judiciário. No mesmo julgamento, se consolidou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento na esfera administrativa não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Por seu turno, observe-se que, naquela oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso. Vejamos:

“(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)” (grifos e destaques nossos)

Diante do panorama descortinado, o Pretório Excelso, a *posteriori*, em demanda que versava, especificamente, acerca do Seguro Obrigatório DPVAT (Agv. Reg. no RE nº 824.715/MA), culminou-se com a aplicação do mesmo posicionamento adotado para as demandas previdenciárias, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro **DPVAT**. **Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240).** Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; **DJE 03/06/2015**)



Pois bem, neste cenário, analisando o caso telado sob a ótica do novo posicionamento adotado pelo excelso STF, bem assim em observância das regras de transição ali alinhavadas, observa-se que a presente ação fora ajuizada apenas em **03 de agosto de 2015**, (conforme id nº 436318), isto é, em data posterior a 03 de setembro de 2014 – marco temporal determinante para configurar a necessidade do requerimento administrativo –, inclusive tendo a mesma sido extinta antes da citação da seguradora, portanto, fazendo com que esta se enquadre na hipótese de que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório DPVAT.

Desse modo, não há o que modificar na sentença vergastada.

Com essas considerações, o Ministério Público estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovimento do apelo, para que se mantenha incólume o julgado proferido no primeiro grau.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016

LÚCIA DE FÁTIMA M. DE FARIAS
Procuradora de Justiça em Substituição





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do(a) Des. Luiz Sãlvio Ramalho Jãnior

DESPACHO

Considerando o deferimento, pelo Plenário desta Corte, do pedido de remoção formulado pelo Desembargador titular deste Gabinete, nos autos do Processo Administrativo nº 379.166-1, cuja decisão foi publicada no DJE do dia 20 de julho do corrente ano, o qual passou a integrar a 2ª Câmara Especializada Cível e a 1ª Seção Especializada Cível, **determino** à Gerência de Processamento, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, que realize nova conclusão do presente processo a esta Relatoria, cujo ato deve vir acompanhado do competente Termo de Conclusão.

Ordeno, ainda, que deverá ser observado, por ocasião do determinado encaminhamento, que ficarão vinculados à Desembargadora ou ao Juiz de Direito Substituto indicado para substituí-la, os processos em que esses houverem posto os seus vistos (art. 10 da Resolução nº 19, de 15 de outubro de 2014 deste Tribunal).

Cumpra-se, por seu turno, que inobstante a página do Sistema Pje, no que toca à 2ª Câmara Especializada Cível e à 1ª Seção Especializada Cível se encontrar aberta a esta Relatoria, inexistente nos autos qualquer registro acerca da respectiva remoção, o que impossibilita às partes e aos seus advogados conhecerem o marco de conclusão do feito a esta Relatoria.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Desembargador Luiz Sãlvio Ramalho Jãnior

Membro do TJPB



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento

Processo nº: 0814995-80.2015.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Haja vista a aposentadoria da Exma. Des. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira, Relatora primitiva do feito em referência, cumpre-me, por dever do ofício, tendo em vista a remoção do Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Junior, para integrar a 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, através do Ato da Presidência Nº 70/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado do dia 20 de julho de 2017, informar que foram feitas as anotações neste caderno processual virtual, por força do disposto nos artigos 54, parte final e 148, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Dou fé.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Laise Lucena Barbosa de Lima

Assistente de Administração





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Luiz Sílvia Ramalho Júnior

Processo nº: 0814995-80.2015.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência de Processamento, para certificar se a parte apelada, ofereceu as contrarrazões recursais.

Cumpra-se.

João Pessoa, 1 de novembro de 2018.

Desembargador Luiz Sílvia Ramalho Júnior

- Relator -



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Processamento

Processo nº: 0814995-80.2015.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça após o recebimento da Apelação interposta no evento nº 1930911, conforme o Despacho ID 436312 da 2ª Vara Cível da Capital.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de novembro de 2018.

VIVIANE QUEIROZ PEREIRA



anexo



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ate: 3030011 - AC. CENTRAL DE JOAO FESSOA
 JOAO FESSOA
 CNPJ: 34028163/0001 Ins. Est.: 100749500

DEPENDENTE DO CLIENTE

Cliente: SEGURONA LIDER CORREIO SUGO
 CNPJ OF: 0824000000104
 Doc. Post.: 30322383
 Contrato: 991223066 Cod. Aut.: 11265709
 Cartao: 82267855

Movimento: 19/11/2018 Hora: 10:01:54
 Caixa: 89178215 Matrícula: 54780671
 Lançamento: 011 Atendimento: 00006
 Modalidade: A Faturar 10 Trimestre: 156142306

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	25,26
Valor do Fomento(R\$):	23,26	
Peso real (G):	70	
CNPJ OF Remet: 0824000000104		
Nome Remetente: Jose Carlos dos Santos		
Endereço Remet: RUA mercado publica 00		
Cont. Endereço: centro		
Cep Remetente: 55030-000		
Cidade Remet: MAMANGUAPE		
UF Remet: PB		
POSTAL RESPOSTA DIV	1	29,00
Valor do Fomento(R\$):	29,00	
Cep Destino: 20031-206 (RJ)		
Peso real (G):	70	
OBJETO: S160243000000		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação dos serviços acima
 prestados, o(s) qual(is) passarei mediante
 apresentação de fatura. Os valores constantes
 deste comprovante poderão sofrer variações de
 acordo com as cláusulas contratuais

Nome: *Jose Carlos*
 Ass. Responsável: *Jose Carlos*

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES LEI 6538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado por
 (1) Comprovante de Ato Declaratório - quando necessário
 (1) Laudo de Invalidez do IML - original ou cópia autenticada (1) Sim (1) Não
 (1) Declaração de Ausência de Laudo do IML (original), junto com relatório médico, comprovando a existência de
 sequelas permanentes, com a data da alta definitiva - Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML.
 (1) Declaração do Proprietário do veículo - quando necessário
 (1) Documento de identificação da vítima (fórmula simplificada)

(1) Prova de comprometimento jurídico
 Decisão Judicial que reconheça a união estável (cópia simples)
 (1) Certidão de Casamento, com data atual (cópia simples)
 (1) Declaração de Separação de Fato (original), declarada pelo cônjuge
 (1) Termo de Conciliação (original), assinado pelo(a) companheiro(a), e o cônjuge

Beneficiários (AS)
 junto à Receita Federal ou
 encaminhando a união estável

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ate: 3030011 - AC. CENTRAL DE JOAO FESSOA
 JOAO FESSOA
 CNPJ: 34028163/0001 Ins. Est.: 100749500

DEPENDENTE DO CLIENTE

Cliente: SEGURONA LIDER CORREIO SUGO
 CNPJ OF: 0824000000104
 Doc. Post.: 30322383
 Contrato: 991223066 Cod. Aut.: 11265709
 Cartao: 82267855

Movimento: 19/11/2018 Hora: 10:01:54
 Caixa: 89178215 Matrícula: 54780671
 Lançamento: 011 Atendimento: 00006
 Modalidade: A Faturar 10 Trimestre: 156142306

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	25,26
Valor do Fomento(R\$):	23,26	
Peso real (G):	70	
CNPJ OF Remet: 0824000000104		
Nome Remetente: Jose Carlos dos Santos		
Endereço Remet: RUA mercado publica 00		
Cont. Endereço: centro		
Cep Remetente: 55030-000		
Cidade Remet: MAMANGUAPE		
UF Remet: PB		
POSTAL RESPOSTA DIV	1	29,00
Valor do Fomento(R\$):	29,00	
Cep Destino: 20031-206 (RJ)		
Peso real (G):	70	
OBJETO: S160243000000		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação dos serviços acima
 prestados, o(s) qual(is) passarei mediante
 apresentação de fatura. Os valores constantes
 deste comprovante poderão sofrer variações de
 acordo com as cláusulas contratuais

Nome: *Jose Carlos*
 Ass. Responsável: *Jose Carlos*

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES LEI 6538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

Comprovante de residência em
 via (original),
 documentos que confirmem

Sim (1) Não

VIA MORTE

COBERTURA SOLICITADA

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE MORTE

da Ocorrência Policial - original ou cópia autenticada (1) Sim (1) Não

LIDER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior

Processo nº: 0814995-80.2015.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

APELADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o Magistrado a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ter indeferido a petição inicial (ID Nº 436322).

Acontece que os autos foram encaminhados para esta instância sem que a parte contrária tenha sido citada, ou seja, sem ter sido dada a oportunidade de responder ao recurso apelatório interposto pelo autor da demanda, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e o comando do § 1º do art. 331 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao juízo de origem para citar o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, para responder ao recurso de apelação, se quiser.

Decorrido o prazo, retorne o processo para o julgamento da apelação.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de novembro de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0814995-80.2015.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

JOÃO PESSOA, 21 de novembro de 2018
SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0814995-80.2015.8.15.2001

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho do Desembargador id (17889194) intime o recorrido para apresentar contrarrazões em 15 dias e em seguida remetam-se os autos à Superior Instância.

JOÃO PESSOA, data da assinatura digital.

GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO

Juiz de Direito

ses





2ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
(83)3208-2465

Nº do processo: 0814995-80.2015.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE INTIMAÇÃO (RÉU)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A , com Endereço: Avenida Sinésio Guimaraes, 301, sls 03 a 05, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.040-400, para os termos do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Em cumprimento ao despacho do Desembargador id (17889194) intime o recorrido para apresentar contrarrazões em 15 dias e em seguida remetam-se os autos à Superior Instância.

JOÃO PESSOA, em 21 de fevereiro de 2019.

De ordem, **INALDO JOSE PAIVA NETO**
Mat.477.365-9



C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado retro. Diligenciei ao endereço supracitado e, chegando lá, fui informado pelo Contador, Sr. Jardel Bezerra, que trabalha na "SUPREMA CONTE(Assessoria Contábil), aonde funcionava no passado a "NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A", que a mesma não funciona mais no local, não sabendo informar do seu novo endereço. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

Letácio Urbano de Melo

Oficial de Justiça- Mat. 471.066-5





2ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
(83)3208-2465

Nº do processo: 0814995-80.2015.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE INTIMAÇÃO (RÉU)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, com Endereço: Avenida Sinésio Guimaraes, 301, sls 03 a 05, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.040-400, para os termos do despacho abaixo transcrito.

Despacho: Em cumprimento ao despacho do Desembargador id (17889194) intime o recorrido para apresentar contrarrazões em 15 dias e em seguida remetam-se os autos à Superior Instância.

JOÃO PESSOA, em 21 de fevereiro de 2019.

De ordem, **INALDO JOSE PAIVA NETO**
Mat.477.365-9



Assinado eletronicamente por: **INALDO JOSE PAIVA NETO**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **19390052**



19022117541210100000018867551





anexo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 2A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0814995-80.2015.8.15.2001

JOSE CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0814995-80.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

E comunicar que, considerando que a **SEGURADORA NOBRE DO BRASIL SA**, se encontra em processo de **liquidação extrajudicial**, desde já, **requer e promove a alteração do polo passivo da demanda**, vez que o seguro obrigatório está submetido ao disposto **no art. 7º, da Lei 6.194/74, sendo adotado tal procedimento por outras varas cíveis**, que prevê expressamente a postulação frente a qualquer seguradora consorciada, assim, solicita a **alteração do polo passivo para MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01**, ato contínuo, requer a devida intimação da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA** no endereço acima **mentionado para realizar a habilitação nos autos e contra-razoar o respectivo recurso**.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 02 de Março de 2019


LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB





Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0814995-80.2015.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)**

CERTIDÃO

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 9 de agosto de 2019

JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE MELO

Analista/Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0814995-80.2015.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Para uma detida análise do processo, segue um breve resumo do mesmo:

-Sentença (**ID 1834438 – pág. 03**) de indeferimento de plano da inicial em razão da ausência de requerimento administrativo;

-Apelação (**ID 1930911 – pág. 06**);

-Ausência de citação e remessa dos autos à instância inicial para apresentação de contrarrazões (**ID 17889174**);

-Certidão (**ID 19502353**) dando conta de que a Nobre Seguradora não foi encontrada;

-Petição (**ID 19582555**) da parte autora requerendo a substituição do polo passivo pela MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A;

Inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (id. 1834438).

A presente ação se encontrava em fase de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir (falta de requerimento administrativo), tendo o autor juntado aos autos requerimento administrativo (id. 17889172). Baixados os autos pela Superior Instância para citação da ré a fim de apresentar contrarrazões, a parte ré não foi localizada (id. 19502353).

Consta dos autos que a parte promovida, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO – teve sua comunicação frustrada para apresentação das contrarrazões. Por outro lado, há



petição da parte autora (**ID 19582555**), requerendo a substituição da parte promovida vez que ela se encontra em liquidação extrajudicial.

Assim, como a promovida ainda não foi citada, é de se deferir o pedido de substituição da parte promovida.

Como dito alhures, houve indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir (falta de requerimento administrativo). Não obstante, a parte autora supriu a falta, juntado o requerimento administrativo.

Como autorizado pelo novel CPC, o julgador pode exercer o juízo de retratação, ex vi do art. 331.

Assim, havendo juntada de pedido administrativo (**ID 17889172**), ainda que no curso da demanda, mas antes da citação, é fato novo que possibilita a modificação do julgado, de modo que a reconsideração é medida que se impõe para dar celeridade e regular prosseguimento ao feito, pois somente com a instrução processual, mediante perícia médica, é possível averiguar o grau de invalidez do segurado. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR. SÚMULA 474 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior ênfase, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo deferir e até mesmo determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial - Súmula nº 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez - Ausente informação imprescindível ao deslinde da causa, qual seja, o percentual da debilidade, necessário ao enquadramento do montante indenizatório, não há como esta instância apreciar de forma satisfatória e segura a celeuma jurídica, razão pela qual deve a sentença ser anulada e o processo retomar ao juízo a quo, a fim de que seja determinada a realização de exame pericial complementar, específico a atender a finalidade legal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006716620128150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-12-2019) . (TJ-PB 00006716620128150371 PB, Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 17/12/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)

Isto posto, nos termos do **art. 331, NCPC**, exerço o Juízo de retratação e reconsidero a decisão (**ID 1834438**), determinando o prosseguimento do processo.

Defiro o pedido (ID 19582555) para que se proceda a substituição do polo passivo da presente demanda pela **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A**, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 723, centro, João Pessoa/PB, CNPJ n.º 61.074.175/0082-01.

Cite-se a **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A** para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.

Anote-se no sistema a substituição do polo passivo para se fazer constar **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A**.

Intimem-se.



Cumpra-se o referido despacho.

JOÃO PESSOA, 15 de julho de 2020.

Gianne de Carvalho Teotonio Marinho

Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital
Comarca de JOÃO PESSOA

Processo nº 0814995-80.2015.8.15.2001

DESTINATÁRIO(A): MAPFRE
AV ALMIRANTE BARROSO, 438, 04, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-120

REMETENTE:

UNIDADE JUDICIÁRIA: 2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Processo nº 0814995-80.2015.8.15.2001

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, MAPFRE

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, **CITO** a parte promovida, Nome: MAPFRE, Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO, 438, 04, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-120, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15** (quinze) dias, sob pena de revelia.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).



DESPACHO:

Cite-se a MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.

JOÃO PESSOA-PB, 15 de julho de 2020.

NAIARA CAROLINE DE NEGREIROS FRACARO

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 15080315031404700000001731863

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	15080315031404700000001731863
Jose Carlos dos Santos - petição inicial	Outros Documentos	15080315014385000000001731872
Jose Carlos dos Santos - cpf	Outros Documentos	15080315021822100000001731882
Jose Carlos dos Santos - procuração	Outros Documentos	15080315025233000000001731891
Jose Carlos dos Santos - justiça gratuita	Outros Documentos	15080315032283600000001731900
Jose Carlos dos Santos - atendimento	Outros Documentos	15080315035344100000001731906
Jose Carlos dos Santos - boletim	Outros Documentos	15080315042486200000001731911
Sentença	Sentença	15081918253282200000001821444
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	15090218240789300000001916257
JOSE CARLOS DOS SANTOS - RECURSO DE APELAÇÃO	Outros Documentos	15090218235167400000001916262
Minutar despacho	Despacho	15111216045872700000002342234
Certidão	Certidão	15121517213872400000002609268
Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção	15121715095400000000017412886
Despacho	Despacho	16010811204000000000017412887
Expediente	Expediente	16011510411900000000017412888
Parecer	Parecer	16021709110700000000017412890
08149958020158152001	Parecer	16021709110700000000017412891
Despacho	Despacho	17072611395400000000017412893
Certidão	Certidão	17072621453800000000017412896
Despacho	Despacho	18110510232600000000017412897
Certidão	Certidão	18110517425100000000017412899
Documento de Comprovação	Documento de Comprovação	18111915373400000000017412900
	Documento de	



Jose Carlos Dos Santos - Req Administrativo	Comprovação	18111915373400000000017412901
Despacho	Despacho	18112013441700000000017412903
Certidão	Certidão	18112116324790000000017427372
Despacho	Despacho	18120613471202700000017469923
Mandado	Mandado	19022117541210100000018867551
DiligênciaMANDADO DE INTIMAÇÃO	Diligência	19022710164995700000018976605
NOBRE SEGURADORA BRASIL PROC. 0814995-80	Devolução de Mandado	19022710165070700000018976781
Petição	Petição	19030209572449200000019054376
JOSE CARLOS DOS SANTOS - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO FRENTE A FASE DE LIQUIDAÇÃO	Outros Documentos	19030209565981200000019054378
Certidão	Certidão	19080912405213200000022667165
Decisão	Decisão	20071508002761900000030890749
Decisão	Decisão	20071508002761900000030890749





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Cível da Capital

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR NEGATIVO

Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento (AR) do expediente encaminhado para o **REQUERIDO: REU: MAPFRE.** foi devolvido com resultado negativo e nesta data anexado aos autos, constando como motivo: "MUDOU-SE".

João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

INALDO JOSE PAIVA NETO

Técnico Judiciário



07/08/2020

Successfully created



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital
Comarca de JOÃO PESSOA

Processo nº 0814995-80.2015.8.15.2001

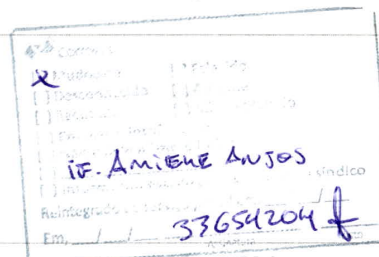
DESTINATÁRIO(A): MAPFRE
AV ALMIRANTE BARROSO, 438, 04, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-120

Tribunal de Justiça da Paraíba

DEVOLUÇÃO
POSTERIOR



AO REMETENTE





REMETENTE:

UNIDADE JUDICIÁRIA: 2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Processo nº 0814995-80.2015.8.15.2001

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, MAPFRE

CARTA DE CITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: INALDO JOSE PAIVA NETO - 16/09/2020 10:37:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091610371034600000032870935>
Número do documento: 20091610371034600000032870935



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

0814995-80.2015.8.15.2001 [Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO ADVOGADO DO AUTOR

De ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, fica a parte autora, através do seu ilustre advogado, devidamente INTIMADO para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da devolução da carta de citação ID 34372571.

João Pessoa-PB, em 16 de setembro de 2020

INALDO JOSE PAIVA NETO

Analista/Técnico Judiciário



anexo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 2A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0814995-80.2015.8.15.2001

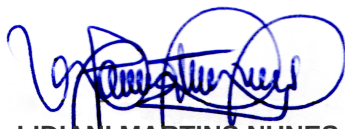
JOSE CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0814995-80.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

[Renove-se o mandado de citação](#), visto que o meirinho não logrou êxito tendo em vista **o endereço da MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ter sido emitido no mandado endereço diverso do indicado pela parte autora no Id n.º 19582555**, qual seja, [MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01.](#)

Com enedereço errado no mandado não tinha como o oficial de justiça lograr êxito na citação. Dito isto, solicito que v. exa. renove a citação desta vez com o endereço correto no mandado para o ato processual alcançar seu objetivo processual.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2020


LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

0814995-80.2015.8.15.2001 [Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

CERTIDÃO

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 22 de setembro de 2020

JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE MELO

Analista/Técnico Judiciário





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0814995-80.2015.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a devolução do AR, renove-se a citação da promovida, conforme endereço indicado na petição id.34411448.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0814995-80.2015.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

R É U : **M A P F R E**
AV PRES. EPITÁCIO PESSOA, 723, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58000-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Capital, MANDA ao oficial de justiça a quem este for entregue, CITAR a parte promovida, por todo o conteúdo do presente processo eletrônico para, querendo, contestar no prazo de 15 dias. Ciente de que, deixando de contestar, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 344, CPC).

Despacho:" Considerando a devolução do AR, renove-se a citação da promovida, conforme endereço indicado na petição id.34411448."

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2020

INALDO JOSE PAIVA NETO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 15080315014385000000001731872



CERTIDÃO

Certifico que às 10H:25M, do dia 23.09.2020, na forma do artigo 3º, da Resolução 313/2020 do CNJ, que autoriza a utilização dos meios tecnológicos disponíveis e Ato Normativo Conjunto 07/2020 do TJ-PB, MP-PB, DPE-PB e OAB/PB, procedi a CITAÇÃO do MAPFRE, através do e-mail institucional (juridicocitacoes@mapfre.com.br); dando-lhe ciência de todo conteúdo deste, bem como enviando-lhe cópia do mandado Id 34614308; conforme print da nota de recebimento em anexo. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 23 de setembro de 2020

Antônio Alberto Filgueira

Oficial de Justiça – Mat. 472.749-5





Num. 34646230 - Pág. 1

Número do documento: 20092310394875600000033124364

